



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10670.000887/2003-58
Recurso nº 102-143.054 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.155
Sessão de 05 de maio de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO SALGADO LEITE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

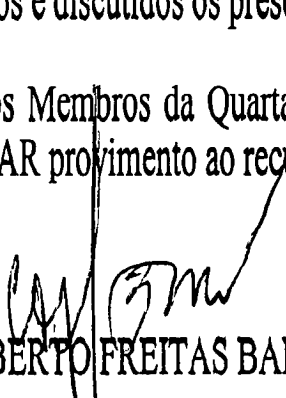
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

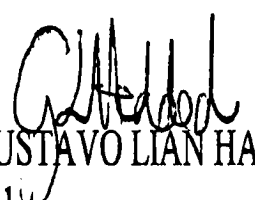
Não confirmada ante a prova dos autos a obrigatoriedade do sujeito passivo de apresentar a declaração anual de ajuste, a exigência de multa por atraso na entrega da referida declaração deve ser cancelada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em face de Marcelo Salgado Leite foi lavrado o auto de infração de fls. 03, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-47.439, que se encontra às fls. 26/29, cuja ementa é a seguinte:

“MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Inexistindo subsunção da situação patrimonial e financeira do sujeito passivo às condições que determinam a conduta de entregar a declaração de ajuste anual, o cumprimento da obrigação a destempo não implica em imposição de penalidade.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 02/04/2007 (fls. 30) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 31/35, em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) o contribuinte, conforme declaração em atraso apresentada, auferiu rendimentos no valor de R\$15.830,00 no ano-calendário de 2002;

(ii) referido valor é superior ao limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, da IN nº 290/03, razão pela qual o contribuinte estava obrigado a apresentação da declaração de ajuste; e

(iii) a mera alegação de que não recebeu tais valores não pode ser considerada como suficiente para afastar a obrigatoriedade de entrega da declaração.

Nos termos do Despacho nº 102-0386/2007 (fls. 36/37) da Presidência da Segunda Câmara o recurso foi admitido.

O contribuinte, intimado pessoalmente do r. despacho de admissibilidade apresentou as contra-razões às fls. 50.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, amparado na possibilidade de afronta a lei em acórdão não unânime do Conselho de Contribuintes, cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A discussão nos presentes autos, nos termos como apresentada pela Procuradoria recorrente, é sobre a obrigação ou não do contribuinte de apresentar a declaração de ajuste anual.

Nos termos do mencionado artigo 1º, inciso I da IN nº 290/03, para o ano-calendário de 2002 estavam obrigados à apresentação da declaração de ajuste os contribuintes que auferiram rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$12.696,00.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste com atraso, tendo declarado rendimentos tributáveis no valor de R\$15.830,00 e, após a autuação, sustentou em sua impugnação e recurso voluntário que não auferiu tais rendimentos e que estaria desempregado.

O r. acórdão recorrido, examinando a prova dos autos, concluiu, *in verbis*:

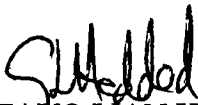
“Da análise da declaração e dos documentos que compõem o processo possível extrair que os rendimentos tributáveis declarados foram provenientes de pessoas físicas não identificadas, e a ocupação principal foi definida como “Outras ocupações não especificadas”, código 000, natureza 11, dados que aliados à alegação posta na peça recursal sobre o engano cometido, a carteira assinada com emprego em pessoa jurídica até 6 de dezembro de 2002, que lhe permitia uma renda mensal de R\$235,00, fl. 23, e ainda, a composição com a ação permanente da Administração Tributária no sentido de impor situação de “CPF irregular” aos cidadãos que não apresentam declarações de isentos, e que este cadastro é usado na maioria dos órgãos públicos, no comércio, indústria, serviços, e outros, como referência da pessoa, é correto admitir que a renda declarada não correspondeu àquela percebida. Agreguese a esse conjunto de detalhes, que, por prevalência do princípio da legalidade, os fatos declarados pelos cidadãos encontram-se sujeitos à comprovação para fins de tributação, e que o processo não contém documentos indicando que a argumentação do sujeito passivo foi verificada.”

Entendo que a decisão recorrida bem examinou a prova dos autos, sendo verossímil a alegação de que os rendimentos declarados não corresponderam aos efetivamente auferidos, ficando afastada a única circunstância que no caso tornaria obrigatória a apresentação da declaração de ajuste anual. Deve, assim, ser cancelada a multa aplicada.

SJA

Destarte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD